



## PORTARIA Nº 1.145, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

Abre crédito suplementar em favor de Tribunais Regionais Eleitorais no valor que especifica.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no inciso II do § 1º do art. 43 da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, e no Procedimento Administrativo SEI nº 2016.00.000015943-6, resolve:

Art. 1º Fica aberto crédito suplementar em favor do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul e do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, no valor de R\$ 3.562.000,00 (três milhões, quinhentos e sessenta e dois mil reais), para atender à programação indicada no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 3.562.000,00 (três milhões, quinhentos e sessenta e dois mil reais), conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. GILMAR MENDES

## ANEXO

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14112 - Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR	Crédito Suplementar					
										S	N	P	O	U	T
	0570	Gestão do Processo Eleitoral									2.002.000				
		Projetos													
02 122	0570 15HP	Construção de Imóvel para Armazenamento de Urnas Eletrônicas no Município de Campo Grande - MS									2.002.000				
02 122	0570 15HP 5218	Construção de Imóvel para Armazenamento de Urnas Eletrônicas no Município de Campo Grande - MS - No Município de Campo Grande - MS									2.002.000				
TOTAL - FISCAL									F	4	2	90	0	100	2.002.000
TOTAL - SEGURIDADE															0
TOTAL - GERAL															2.002.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14120 - Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR	Crédito Suplementar					
										S	N	P	O	U	T
	0570	Gestão do Processo Eleitoral									1.560.000				
		Projetos													
02 122	0570 7813	Construção do Edifício-Sede do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte - RN									1.560.000				
02 122	0570 7813 1262	Construção do Edifício-Sede do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte - RN - No Município de Natal - RN									1.560.000				
TOTAL - FISCAL									F	4	2	90	0	100	1.560.000
TOTAL - SEGURIDADE															0
TOTAL - GERAL															1.560.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14101 - Tribunal Superior Eleitoral

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR	Crédito Suplementar					
										S	N	P	O	U	T
	0570	Gestão do Processo Eleitoral									3.562.000				
		Atividades													
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral									3.562.000				
02 122	0570 20GP 0001	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - Nacional									3.562.000				
TOTAL - FISCAL									F	3	2	90	0	100	3.562.000
TOTAL - SEGURIDADE															0
TOTAL - GERAL															3.562.000

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL  
CORREGEDORIA-GERAL  
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO  
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**

**ACÓRDÃOS**

PROCESSO: 5024469-96.2012.4.04.7100(\*)  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: JUSSARA BORGES LOPES  
PROC./ADV.: ROSÂNGELA MARIA HEINECK  
OAB: RS-71540  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

**EMENTA**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. INTIMPESTIVIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpôs agravo contra decisão, proferida pela MM. Juíza Federal Presidente da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, em razão de sua intempestividade.

2. A Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul deu provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS e julgou improcedente pedido para concessão de benefício de auxílio-doença com a sua conversão em aposentadoria por invalidez. A parte autora interpôs Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal (evento 137), inadmitido por ausência de indicação de paradigma válido (evento 146). Apresentou, novamente, Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal (evento 153), inadmitido por intempestividade (evento 156).

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, observo que a parte autora não interpôs agravo contra a decisão que inadmitiu o primeiro Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal. Apresentou novamente Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, com o mesmo teor do primeiro requerimento. Contudo, o prazo para apresentar Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal já tinha transcorrido, e a decisão que inadmitiu Pedido de Uniformização não é capaz de reabrir prazo recursal.

5. Ademais, do cotejo entre os fundamentos expendidos no Pedido de Uniformização e aqueles declinados na petição do recurso de agravo, verifico completa dissociação entre eles, uma vez que a agravante apresentou razões diversas daquelas adotadas no Pedido de Uniformização e não impugnou especificamente os fundamentos vertidos na decisão de inadmissibilidade do Pedido de Uniformização, embasada na sua intempestividade. Portanto, o agravo não deve ser conhecido, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (enunciado n. 284: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da sua controvérsia) e do Superior Tribunal de Justiça (enunciado n. 162: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

6. Posto isso, voto pelo não conhecimento do agravo, pois a autora não impugnou especificamente os fundamentos adotados na decisão recorrida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O AGRAVO veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

Republicado por ter saído no DOU Seção 1, Edição nº 208 de 28-10-2016, pág. 303, com incorreção no original.

**ACÓRDÃOS**

PROCESSO: 0000873-91.2008.4.03.6307  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): CLEIDE HIPÓLITO PARISI  
PROC./ADV.: ANDREA CRISTINA CARDOSO  
OAB: SP-121692  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

**EMENTA**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA QUANDO DO INÍCIO DA INCAPACIDADE CONSIDERADA PELA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal de São Paulo, a qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte. Segundo o colegiado, o de cujus ostentava a condição de segurado quando do início da incapacidade.

2. Interposto incidente de uniformização pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente que, para os segurados facultativos, o período de graça é de seis meses, e que na data do início da incapacidade, o de cujus já não detinha a condição de segurado. Para comprovar divergência, acostou como paradigma julgado da TRU da 4ª Região.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após Agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.